



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.309, DE 2019 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre identificação de veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1572/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre identificação de veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de identificação no para-brisa do veículo, contendo a placa do veículo, logomarca e/ou nome da empresa a qual está vinculado e código QR ou de barras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a obrigação de os veículos de transporte por aplicativo possuírem uma identificação específica. Propomos que essa identificação tenha como requisitos mínimos a placa do veículo, logomarca e/ou nome da empresa a qual está vinculado e um código QR ou de barras, que será escaneado pelo passageiro antes do mesmo entrar no veículo. Sabemos que cada município já pode impor essa obrigação, e, ainda, instituir outros conteúdos obrigatórios especificados em sua regulação, porém, entendemos que as medidas aqui apresentadas se fazem necessárias para nortear a efetividade, conforto e principalmente a segurança dos usuários de todo o País.

Acreditamos que a sugestão proposta permite melhor identificação dos veículos utilizados nesse tipo de transporte, de forma a evitar que um passageiro, por descuido, entre no veículo errado, situação que pode ser inclusive de grande perigo em cidades com maiores índices de violência.

É certo que o usuário pode visualizar as placas, mas em situações em que estejam sujas ou em locais de aglomeração e congestionamento, a identificação do veículo em sua parte superior torna-se mais adequada. Em nosso entendimento, a identificação ideal é no para-brisa, pois ainda permite a visualização da placa do veículo e com a proposta do código QR ou de barras, o passageiro escaneia no App antes de entrar no veículo e só com a confirmação do App o passageiro pode confirmar que está no veículo correto antes do início da viagem.

Por fim, ressaltamos que se trata de medida de importante implementação, que trará maior segurança aos usuários do serviço.

Por todo exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO
.....

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018\)*](#)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018\)*](#)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO